DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Terça-feira, 20 de maio de 2025 **Ano VIII | Edição nº 1573** **Página 1 de 16**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Autorização de Contratação Direta 2
Termo de Retificação 3
Suspensão 4
Termo de Cancelamento 4
Decisão do Prefeito 5
Outros atos 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).
Processo nº 105/2025
( ) Dispensa por Justificativa nª ____/2025 ***(X) Inexigibilidade nº 008/2025.***

FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR*, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a dispensa de licitação, por inexigibilidade, para a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva, incluindo calibração e peças, de aparelhos desfibriladores externos automáticos (DEA) da marca CMOS DRAKE, pertencentes à Secretaria da Saúde, em favor da *empresa* ***MEDICAL ONE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA -*** CNPJ n° 12.030.416/0001-31, no valor total de **R$ 8.808,10**, com fundamento no ***art. 74, I, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Como condição indispensável à eficácia deste ato, que autoriza a contratação direta, quer por dispensa ( ), quer por inexigibilidade (**X**), deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP)*** e no site oficial deste Município: www.guariba@sp.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, da data de sua assinatura, nos termos do ***art. 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021*** *c/c* ***parágrafo único*** do ***art. 8º, do Decreto municipal nº 4.397/2023.***

Guariba/SP, 16 de maio de 2025.
FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).
Processo nº 106/2025
( ) Dispensa por Justificativa nª ____/2025 ***(X) Inexigibilidade nº 009/2025.***

FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR*, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a dispensa de licitação, por inexigibilidade para a ***locação de um imóvel edificado***, localizado na *Avenida da Saudade nº 65 – Vila Garavello – Guariba/SP*, para atividades desenvolvidas pelo CARTÓRIO ELEITORAL, justificado mediante prévia avaliação do Corretor de Imóveis: Euclydes Duarte Varella Neto - CRECI/SP 140.165**,** em favor do proprietário **MAURO SÉRGIO DE ANGELIS,** no valor de **R$ 764,35** mensais pelo período de 12 meses totalizando ***R$ 9.172,20,*** com fundamento no ***art. 74, V, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Como condição indispensável à eficácia deste ato, que autoriza a contratação direta, quer por dispensa ( ), quer por inexigibilidade (**X**), deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP)*** e no site oficial deste Município: www.guariba@sp.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, da data de sua assinatura, nos termos do ***art. 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021*** *c/c* ***parágrafo único*** do ***art. 8º, do Decreto municipal nº 4.397/2023.***

Guariba/SP, 16 de maio de 2025.
FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).
Processo nº 104/2025
(X) Dispensa por Justificativa nª 0012/2025 *( ) Inexigibilidade nº ___/2025.*

FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR*, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de materiais hidráulicos para conserto de vazamento na EMEB IZABEL SADALLA: 4 und. de joelho 90 pvc soldável 85 mm marrom, no valor de R$ 472,80; 4 und. de TE PVC soldável 85 mm marrom, no valor de R$ 301,60; 4 und. Luva PVC soldável 85 mm marrom**,** no valor de R$ 153,60, em favor da empresa **ANTERO BARBOSA BOTELHO – CNPJ nº 07.952.038/0001-03**; 6 und. de luva de correr PVC soldável 85 mm marrom**,** no valor de R$ 262,44, em favor da empresa **LUIS GUSTAVO DOMINGUES TINTAS LTDA – CNPJ nº 06.245.370/0001-75**; e 1 und. de tubo PVC soldável 85 mm marrom barra com 6 metros**,** no valor de R$ 420,00, em favor da empresa **MALTONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ nº 00.588.951/0001-23**, totalizando **R$ 1.610,44 ,** com fundamento no ***art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitação n° 14.133/2021.***

Como condição indispensável à eficácia deste ato, que autoriza a contratação direta, quer por dispensa **(X**), quer por inexigibilidade ( ), deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP)*** e no site oficial deste Município: www.guariba@sp.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, da data de sua assinatura, nos termos do ***art. 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021*** *c/c* ***parágrafo único*** do ***art. 8º, do Decreto municipal nº 4.397/2023.***

Guariba/SP, 16 de maio de 2025.
FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 041/2025 - Processo de Licitação nº 106/2025; Modalidade: Inexigibilidade nº 009/2025; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: MAURO SÉRGIO DE ANGELIS; Objeto: locação de imóvel edificado situado no endereço da Av. da Saudade, nº 65, Vila Garavello, nesta cidade de Guariba, Estado de São Paulo, CEP nº 14.845-032, que servirá para continuidade das atividades desenvolvidas pelo Cartório Eleitoral; Valor: R$ 9.172,20; Validade: 12 meses; Data de Assinatura: 19/05/2025.

Guariba, 19 de maio de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Termo de Retificação

Pregão Eletrônico nº 035/2025
EDITAL DE RETIFICAÇÃO
Processo Administrativo nº 089/2025
Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Regime de Execução: Indireta

1) Pelo presente Termo fica retificado o ***item 8.1.4. "Qualificação Técnica"*** do Edital, do ***Pregão Eletrônico nº 035/2025***,bem como, os ***Anexos: I - Estudo Técnico Preliminar, e II - Termo de Referência,*** cujo Edital foi publicado no dia ***08/05/2025***, para incluir os seguintes documentos:

8.1.4.1.3. Comprovação de registro no SIPEAGRO/MAPA – A empresa deverá estar devidamente registrada no Sistema de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e Estabelecimentos (SIPEAGRO), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com situação regular e ativa;

8.1.4.1.4. Certificado de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) – A empresa deverá apresentar certificado válido de registro junto ao respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme exigências legais;

8.1.4.1.5. Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) – A empresa deverá apresentar o CRT emitido pelo CRMV em nome de um médico-veterinário regularmente inscrito e habilitado, designado como responsável técnico pela empresa.

2) Os *Anexos:* ***I - Estudo Técnico Preliminar, e II - Termo de Referência, retificados***, serão disponibilizados na íntegra para realização de download nos sites: www.guariba.sp.gov.br/ www.bll.org.br.

3)Devido às alterações descritas acima fica remarcada a sessão pública, para o **dia 03 de junho de 2025 às**

09:15 horas.

4) Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições preestabelecidas no ***Edital*** do ***Pregão Eletrônico nº 035/2025.***

Guariba (SP), 19 de maio de 2025.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....

Suspensão

COMUNICADO
SUSPENSÃO DE SESSÃO - PREGÃO ELETRONICO N° 037/2025

Objeto: Contratação de licença de uso de serviço de software de central de atendimento (Chatbot) para a área de saúde da Prefeitura Municipal de Guariba, a ser utilizada para o envio de mensagens automáticas aos pacientes, informando sobre consultas, exames, agendamentos e outras informações relevantes.

Considerando o Ofício nº 006/2025, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, fica suspensa a sessão do **Pregão Eletrônico n° 037/2025**, inicialmente prevista para o dia **26/05/2025, às 09:15 horas,** para melhor análise de alternativas da contratação.

Guariba, 19 de maio de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo - Contrato Administrativo nº 039/2024 - Processo de Licitação nº 181/2024; Pregão Eletrônico Nº 071/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MATÃO; Objeto: contratação de empresa especializada para realização de exames de cateterismo cardíaco, também conhecido como cinecoronariografia ou estudo hemodinâmico, conforme as previsões das necessidades da rede de saúde do município; Aditamento: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 039/2024, por mais 12 (doze) meses, no período de 18/05/2025 a 17/05/2026, para continuidade da prestação de serviços, com fundamento no art. 107, da Lei federal nº 14.133/21. Data de Assinatura: 13/05/2025

Guariba, 19 de maio de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Termo de Cancelamento

TERMOS DE CANCELAMENTO

Termo de Cancelamento Ata de Registro de Preços nº 344/2024 - Referente ao Processo de Licitação n° 207/2024 - Pregão Eletrônico n° 082/2024. Pelo presente, fica CANCELADA a Ata de Registro de Preços nº 344/2024, firmada com a empresa ODONTOMEDI - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 06.194.440/0001-03, decorrente do Pregão Eletrônico nº 082/2024, instruído nos autos do Processo SLP nº 207/2024, cujo objeto é o registro de preços para futuras aquisições, parceladamente, de materiais odontológicos, destinados ao Centro Odontológico Municipal e Unidades Básicas de Saúde, em razão do seu pedido de rescisão contratual ter sido aprovado pelo departamento jurídico, encontrando amparo na lei licitatória, e pelo motivo do gestor ter manifestado aceite, sem aplicação de penalidades à Empresa, com fundamento nos arts. 137, inciso V e 138, inciso II, da Lei 14.133/21. Guariba, 16 de maio de 2025.

Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 129/2025 - Referente ao Processo de Licitação n° 017/2025 - Pregão Eletrônico n° 009/2025. Pelo presente, fica CANCELADA a Ata de Registro de Preços nº 129/2025, firmada com a empresa CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 23.228.076/0001-74, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2025, instruído nos autos do Processo SLP nº 017/2025, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender a população na Atenção Básica da Assistência Farmacêutica de Guariba, diante da desistência da assinatura da referida ata dentro do prazo de 05 dias da intimação, sem aplicação de penalidade com fundamento na Cláusula Oitava, item 8.1, alínea "h" da Ata de Registro de Preços. Guariba, 16 de maio de 2025.

Guariba, 19 de maio de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

TERMO DE RETIFICAÇÃO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

1º Termo de Retificação da Ata de Registro de Preços nº 120/2025 - Referente ao Processo de Licitação nº 017/2025; Modalidade: Pregão Eletronico nº 009/2025; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; Objeto: Registro de preços para a aquisição de medicamentos para atender a população na Atenção Básica da Assistência Farmacêutica de Guariba. Retificação: RESOLVE RETIFICAR, o cancelamento do item: 72 - Cetoprofeno Gotas 2% Sol. Oral, da presente ata, sem aplicação de penalidades em razão da justificativa apresentada pela Empresa e sendo tempestiva. Data de assinatura: 19/05/2025.

Guariba, 19 de maio de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo nº 025/2024 - Chamada Pública nº 003/2023 - Processo de Licitação nº 491/2023; Modalidade: Inexigibilidade nº 048/2023; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: ASSOCIACAO PRODUTOS DO CAMPO; Objeto:

Aquisição de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar para a alimentação escolar/PNAE. Aditamento: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 025/2024, por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 09/04/2025 a 08/04/2026, mantidos inalterados os respectivos preços unitários, de acordo com a tabela abaixo, no valor total R$ 37.795,86, com fundamento, por analogia, ao art. 107, da Lei federal nº 14.133/21. Data de Assinatura: 07/04/2025.

Guariba, 19 de maio de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 25/2025
Processo nº 59/2025

Objeto: fornecimento de peças de reposição, originais e/ou genuínas, mecânicas e elétricas, para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, médios e pesados, pertencentes à frota púbica do Município de Guariba/SP.

Recorrente: BENÍCIO PNEUS EIRELI – CNPJ 39.535.062/0001-33.

Recorridas: SAT COMERCIAL AUTOPEÇAS EPP – CNPJ 23.340.816/0001-60, e outras empresas: PANAJÓ PEÇAS AUTOMOTIVAS NACIONAL LTDA; - GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI LTDA; - R.K. BALSAMO COMERCIAL LTDA; - PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI; - VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP; - MARCON COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: BENÍCIO PNEUS EIRELI – CNPJ 39.535.062/0001-33, com sede na Rua Zezé Moreira, nº 505, Galpão 02, bairro Floresta, CEP: 89.212-305, na cidade de Joinville/SC, por discordar da classificação das propostas de preços, sob a alegação de inexequibilidade, da empresa: SAT COMERCIAL AUTOPEÇAS EPP – CNPJ 23.340.816/0001-13, com sede na Rua Silvestre Vasconcelos Calmon, nº 340 – Vila Pedro Moreira, CEP: 07020-001, na cidade de Guarulhos/SP, e outras seis empresas como: PANAJÓ PEÇAS AUTOMOTIVAS NACIONAL LTDA, GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI LTDA, R.K. BALSAMO COMERCIAL LTDA, PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI, VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP e MARCON COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.,

com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei federal º 14.133/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente, no prazo de três dias, contado da data de lavratura da ata, resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pela plataforma eletrônica da BLL Compras.

Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente, assim como das contrarrazões apresentadas somente pela empresa: SAT COMERCIAL AUTOPEÇAS EPP, dentre as sete empresas recorridas, dentro do prazo legal, contando com o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração, com fundamento no art. 168, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE: BENÍCIO PNEUS EIRELI:

A empresa recorrente: BENÍCIO PNEUS EIRELI interpôs recurso administrativo contra o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 25/2025, instruído pelo Processo nº 59/2025, que classificou, em primeiro lugar, a empresa SAT COMERCIAIS AUTOPEÇAS EPP, alegando suposta inexequibilidade do desconto apresentado, de 60,01%, sobre a tabela de referência, por entender que o percentual estaria muito abaixo dos preços praticados no mercado e se adjudicados tornaria inviável o cumprimento dos contratos de fornecimentos de peças de reposição, originais e/ou genuínas, mecânicas e elétricas.

E fundamenta a sua argumentação no artigo 59, incisos III e IV, da Lei federal nº 14.133/2021, que estabelecem o seguinte:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...).”

Sustenta a empresa recorrente que os preços ofertados pela empresa vencedora e pelas demais empresas recorridas, deveriam ser considerados inexequíveis e, por isso, a proposta deve ser desclassificada pela pregoeira e pelos membros da equipe de apoio.

Os mesmos argumentos da inexequibilidade das propostas de preços são utilizados pela empresa recorrente para com as demais seis empresas classificadas no Pregão Eletrônico nº 25/2025, instruído pelo Processo nº 59/2025, mas que não apresentaram contrarrazões dos recursos.

Alega a empresa recorrente que ao participar de um processo licitatório, as empresas recorridas devem agir com seriedade, fornecendo propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, ainda que existam eventos extraordinários que afetem o cenário econômico

durante a execução contratual. No pregão em apreço, constata-se que as licitantes praticaram preços incompatíveis com a média de mercado, fato que se comprova por meio da planilha de orçamento anexa. Os preços ofertados por elas coadunam com os valores praticados por grandes empresas, por revendedoras de produtos importados ou exclusivos de determinadas marcas.

No entanto, observa-se que elas não se encaixam nesses moldes. Desse modo, questionam-se, como as empresas recorridas manterão os valores praticados no certame, durante toda a vigência contratual?

Diante disso, é necessário que a Administração promova diligências para apreciar as possíveis irregularidades presentes nas propostas das empresas recorridas, posto que, os valores ofertados estão com margens de custo muito abaixo do mercado. Destaca-se ainda, que somarão a esses valores, os impostos, gastos com frete, custos de armazenagem, etc.

Com isso, verifica-se que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar os licitantes com o fim de permitir-lhes a demonstração da plausibilidade de seus preços.

Para tanto, a Comissão deverá solicitar que as empresas recorridas apresentem notas fiscais que comprovem o fornecimento de tais itens pelos valores apresentados por elas na etapa de lances a outros consumidores, bem como as notas de entrada que demonstram a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização.

Ainda, se faz necessária a apresentação de uma Planilha de Composição de Custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro. Comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no Edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório, conforme preconiza o art. 5º, da Lei federal nº 14.133/202.

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00), “o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...”.

Acerca do tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre: “Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação (...). Desse modo, o não atendimento a qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 381).

Dessarte, a empresa recorrente manifestou seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa para livrar o certame deste vício evidente. O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que as sete empresas recorridas sejam compelidas a apresentar notas fiscais de entrada e de saída, bem como planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados para o lote. E, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2°, do art. 165, da Lei federal n° 14.133/2021.

E ameaça a empresa recorrente que seja intimada da decisão do seu recurso administrativo, no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br, pois no caso de indeferimento, pretende impetrar mandado de segurança visando à suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: SAT COMERCIAL AUTOPEÇAS EPP:

A empresa recorrida: SAT COMERCIAL AUTOPEÇAS EPP apresentou manifestação tempestiva, refutando a alegação de inexequibilidade e comprovando, por meio de contratos, tanto anteriores, como atualmente em vigor, sua plena e total capacidade de cumprimento das obrigações de fornecimento de peças de reposição, originais e/ou genuínas, mecânicas e elétricas, para efeito de execução do objeto licitado, nos termos das propostas ofertadas.

empresa recorrida que é imprescindível considerar ser atuante há mais de 10 anos no mercado de peças, possuí know how suficiente para avaliar as peculiaridades de cada contrato. Existe, uma minoria de peças que podem ser solicitadas durante a vigência de um contrato que podem causar eventuais prejuízos, que são diluídos ao longo dos 12 (doze) meses e que não comprometem a continuidade do fornecimento das peças com a habitual, eficiência, qualidade e eficácia.

Ressalta que tinha firmado uma Ata de Registro de Preços com a Prefeitura de Apiaí e sempre a atendeu e cumpriu plenamente com suas obrigações. E embora a empresa recorrente cite uma inexequibilidade, tentando infundadamente demonstrar que não conseguirá atender, comprovará nestas contrarrazões que poderá executar o contrato com os descontos ofertados na presente licitação, mesmo porque já possuímos contrato com a Prefeitura de Guariba, com os descontos oferecidos de 65% e 70% e

cumprirá com as obrigações, entregando as peças dentro do prazo.

A empresa recorrida afirma poder comprovar que os seus preços são exequíveis com Notas Fiscais de Compra, para demonstrar a entregar de peças com os descontos ofertados na presente licitação, por meio da apresentação, em anexo às razões escritas, do próprio contrato celebrado com esta Prefeitura de Guariba, no qual os descontos são parecidos com os ofertados no atual certame.

E traz, também, a empresa recorrida, algumas observações doutrinárias e jurisprudências para reforçar os argumentos da contrarrazão.

Cita o art. 3º da Lei federal nº 8666/93, para reforçar o entendimento de a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. E que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E apresenta deliberações, a respeito deste tema, publicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU:

"(...) 9.3.3. Estabeleçam, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado." (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).

"(...) 18. Destaco que o entendimento acima se coaduna com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas." (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009 - Plenário, nº 559/2009 - 1ª Câmara, nº 1.079/2009 - 2ª Câmara, nº 141/2008 - Plenário, nº 1.616/2008 - Plenário, nº 1679/2008 - Plenário, nº 2.705/2008 - Plenário e nº 1.100/2008 - Plenário, dentre outros).

'(...) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que 'a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta'". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)"

"(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade." (Acórdão 284/2008 – Plenário)".

A empresa recorrida pede para que se veja o que ensina Marçal Justen Filho:

"A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, pág.182).

O mesmo autor no livro acima mencionado ainda prescreve: "De todo o modo, a questão da inexequibilidade não pode ser enfrentada, no âmbito do pregão, com os mesmos critérios e soluções previstos para as demais modalidades de licitação. Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Isso significa que a Administração tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, de molde a avaliar genericamente o limite da inexequibilidade. Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto." (pág. 183).

E continua dizendo que Marçal Justen Filho prossegue discordando do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à

Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Nas suas contrarrazões recursais, a empresa recorrida junta várias cópias de notas fiscais (DANFE's) de seus fornecedores, com um quadro dos preços ofertados com descontos de 60,01%, para compará-los com os valores da tabela de referência, e demonstrar que, mesmo com os pagamentos dos valores dos distribuidores, dos impostos e demais despesas, mantém margem de lucro suficiente para garantir as vendas em um nível razoável de exequibilidade.

Apenas a título de exemplificação, em meio a todos os produtos ofertados pela empresa recorrida, devidamente comprovada a respectiva exequibilidade de cada um deles, esta autoridade superior traz apenas a oferta do filtro de combustível, ao preço unitário de R$ 15,31, com o desconto de 60,01%, aplicado ao valor desse produto na Tabela de Referência, que é de R$ 38,29.

Confirma-se a exequibilidade da proposta da empresa recorrida ao verificar na cópia da Nota Fiscal ou DANFE nº 384.294, emitida em 07/03/2025 pela empresa distribuidora: JAHU Borrachas e Autopeças Ltda - CNPJ nº 61.163.701/0001-12, que lhe vendeu a mesma peça ao preço unitário de R$ 10,13, o que lhe assegura uma margem de lucro no percentual de 66,16%.

Por tais contrarrazões, a empresa recorrida: SAT COMERCIAL AUTOPEÇAS LTDA EPP afirma que os percentuais ofertados são efetivamente descontos vantajosos para a Administração, posto que comprovadamente exequíveis. Por causa disto pede a improcedência do recurso da empresa recorrente: BENÍCIO PNEUS EIRELI, requerendo a recusa integral das razões articuladas contrariamente à manutenção da recorrida como a vencedora do Lote 1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2025, para efeito de lhe assegurar a adjudicação do objeto licitado.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DOS MEMBROS DA EQUIPE AUXILIAR:

Em síntese excessivamente apertada, a pregoeira e os membros da equipe de apoio analisaram as alegações da empresa recorrente: BENÍCIO PNEUS EIRELI, que interpôs recurso administrativo contra o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 025/2025, que classificou em primeiro lugar a empresa SAT COMERCIAIS AUTOPEÇAS EPP, alegando suposta inexequibilidade do desconto apresentado (60,01% sobre a tabela de referência), por entender que o percentual estaria muito abaixo do praticado no mercado e tornaria inviável o cumprimento do contrato.

A empresa recorrente fundamenta sua argumentação no artigo 59, inciso IV, da Lei federal nº 14.133/2021, que diz o seguinte:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)."

Sustenta a empresa recorrente que os preços ofertados pela empresa vencedora, deveriam ser considerados inexequíveis e, por isso, a proposta precisaria ser desclassificada.

Por sua vez, a empresa recorrida: SAT COMERCIAL AUTOPEÇAS EPP apresentou manifestação tempestiva, por meio de contrarrazões de recurso, refutando a alegação de inexequibilidade e comprovando, por meio de contrato anterior e em vigor, a plena capacidade de execução do objeto licitado nos termos ofertados.

A empresa recorrida alegou que a inexequibilidade não pode ser presumida apenas pelo valor, e sim deve ser demonstrada com a análise da capacidade da empresa de cumprir a obrigação. Para realizar a comprovação de sua exequibilidade a empresa apresentou documentação que comprova sua atuação em contrato com condições similares. E comprovou com cópias, inclusive, contrato vigente com este próprio Município de Guariba, no qual deu desconto de 70% para itens compatíveis e cumpriu plenamente com as obrigações contratadas.

Tais elementos demonstram que o percentual ofertado no presente certame é exequível e compatível com sua realidade operacional, afastando qualquer presunção de inviabilidade. A empresa recorrida também apresentou notas fiscais de fornecimento e atestado de capacidade técnica, comprovando fornecimento anterior de peças automotivas compatíveis ao objeto da licitação, com descontos similares, cumprindo os requisitos exigidos no Edital.

Destaca-se que a proposta foi classificada com base nos critérios de julgamento estabelecidos no Edital – maior desconto – e que a empresa recorrida atendeu integralmente aos requisitos de habilitação e proposta, sem qualquer vício formal ou material. Logo, após análise detalhada do recurso e das contrarrazões, verifica-se que a empresa: SAT COMERCIAL AUTOPEÇAS EPP comprovou a viabilidade da proposta apresentada, não havendo elementos que caracterizem inexequibilidade.

Além disso, demonstrou que a empresa possui capacidade técnica e experiência comprovada na execução do objeto, com histórico de contratos similares, inclusive com esta Administração, o que reforça a segurança de sua classificação.

Assim, a pregoeira e os membros da equipe de apoio decidiram-se por rejeitar o recurso interposto pela empresa BENÍCIO PNEUS EIRELI e manter a classificação da empresa: SAT COMERCIAL AUTOPEÇAS EPP como vencedora do certame, com base na proposta apresentada e nos documentos constantes dos autos.

V - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:

A empresa recorrente: BENÍCIO PNEUS EIRELI interpôs recurso contra as demais sete empresas classificadas no Pregão Eletrônico nº 25/2025, instruído pelo Processo nº 59/2025, afirmando que todas elas apresentaram em suas ofertas de preços valores inexequíveis, sendo as empresas: SAT COMERCIAL AUTOPEÇAS EPP; - PANAJÓ PEÇAS AUTOMOTIVAS NACIONAL LTDA; - GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI LTDA; - R.K. BALSAMO COMERCIAL LTDA; - PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI; - VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP; e MARCON COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., das quais apenas a SAT COMERCIAL AUTOPEÇAS EPP, classificada em primeiro lugar, apresentou as contrarrazões de recurso.

Afirma a empresa recorrente que ao participar do processo licitatório, as empresas recorridas devem agir com seriedade, fornecendo propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, ainda que existam eventos extraordinários que afetem o cenário econômico durante a execução contratual. No pregão em apreço, constatou que as licitantes praticaram preços incompatíveis com a média de mercado, fato que se comprova por meio da planilha de orçamento anexa. Os preços ofertados por elas coadunam com os valores praticados por grandes empresas, por revendedoras de produtos importados ou exclusivos de determinadas marcas.

No entanto, observa-se que elas não se encaixam nesses moldes. Desse modo, questionam-se, como as empresas recorridas manterão os valores praticados no certame, durante toda a vigência contratual?

Diante disso, insiste em que é necessário à Administração promover diligências para apreciar as possíveis irregularidades presentes nas propostas das empresas recorridas, posto que, os valores ofertados estão com margens de custo muito abaixo do mercado. Destaca ainda, que se somarão a esses valores, os impostos, gastos com frete, custos de armazenagem, etc.

Com isto, diz verificar que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar os licitantes com o fim de permitir-lhes a demonstração da plausibilidade de seus preços.

Para tanto, reitera a empresa recorrente que a pregoeira e os membros da equipe de apoio deverão solicitar que as empresas recorridas apresentem notas fiscais que comprovem o fornecimento de tais itens pelos valores apresentados por elas na etapa de lances a outros consumidores, bem como as notas de entrada que demonstram a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização.

Acrescenta que se faz necessária a apresentação de uma Planilha de Composição de Custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro. Comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no Edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório, conforme preconiza o art. 5º, da Lei federal nº 14.133/202.

Até aí tudo bem. Sucede que a pregoeira e os membros da equipe de apoio fizeram tudo exatamente como recomendou a empresa recorrente na sua peça recursal e converteram em diligência o julgamento realizado sobre a empresa recorrida: SAT COMERCIAL AUTOPEÇAS EPP, que nas suas contrarrazões de recurso apresentou não só as notas fiscais ou DANFE's de todos os produtos ofertados no Lote 1 do objeto do Edital, para demonstrar que os preços pagos para as empresas distribuidoras estão todos inferiores aos valores das melhores ofertas apresentadas na etapa de lances, inclusive, com uma margem de lucro bastante razoável.

E não é só. A empresa recorrente apresentou, também, uma Planilha de Composição de Custos contendo o valor unitário da Tabela de Referência, o valor unitário proposto, com o desconto de 60,01%, o valor unitário cobrado pelas empresas distribuidoras, o valor do imposto, o valor das despesas, para cada um dos produtos ofertados, comprovando que todos estão dentro de margem de exequibilidade plenamente satisfatória.

Portanto, a pregoeira e os membros da equipe de apoio verificaram, por meio de diligência, a máxima precificação possível dos produtos e comprovaram, ao contrário da expectativa da empresa recorrente, a existência de margem de lucro suficiente para confirmar a regularidade dos preços ofertados para o Lote 1 do Edital.

De modo que esta Administração Pública não se furtou em tomar tomas as medidas recomendadas, não pela empresa recorrente, mas sim as que estão sacramentadas na Lei federal nº 14.133/2021, como, por exemplo, os seguintes dispositivos:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo." (grifo próprio)

(...)

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da

abertura do certame; (grifos próprios).

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...).”

Exemplo de que os preços unitários ofertados pela empresa recorrida estão exequíveis pode ser visto, somente a título de ilustração, junto à cópia da Nota Fiscal ou DANFE nº 384.294, emitida em 07/03/2025 pela empresa distribuidora: JAHU Borrachas e Autopeças Ltda - CNPJ nº 61.163.701/0001-12, que lhe vendeu o item relacionado ao filtro de combustível, ao preço unitário de R$ 15,31. Enquanto que a empresa recorrido ofertou este mesmo item ao preço unitário de R$ 10,13, o que lhe assegura uma margem de lucro no percentual de 66,16%.

Enquanto que na Tabela de Referência, o valor unitário sobre o qual foi aplicado o desconto de 60,01% é de R$ 38,29.

Postas estas breves considerações e agasalhado pelos princípios fundamentais previstos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, com especial atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, pelas razões e fundamentos já devidamente expostos, esta autoridade superior encerra sua decisão ao conhecer do recurso e das contrarrazões, em sede de PRELIMINAR, por terem sido apresentados, tempestivamente, de acordo com as formalidades legais e dentro do respectivo prazo previsto no ato convocatório.

E quanto ao MÉRITO, esta autoridade superior julga totalmente improcedente o recurso interposto contra a empresa classificada em primeiro lugar: SAT COMERCIAL AUTOPEÇAS EPP – CNPJ 23.340.816/0001-13, da cidade de Guarulhos/SP, e das demais seis empresas também classificadas, como: PANAJÓ PEÇAS AUTOMOTIVAS NACIONAL LTDA, GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI LTDA, R.K. BALSAMO COMERCIAL LTDA, PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI, VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP e MARCON COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., mas que não apresentaram contrarrazões de recurso, no Pregão Eletrônico nº 25/2025, instruído pelo Processo nº 59/2025, diante das provas colacionadas nos autos de que os preços ofertados para o Lote 1 do objeto do Edital são perfeitamente exequíveis, com fundamento no § 2º do art. 165, da Lei federal nº 14.133/2021.

De modo que à Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos deverá dar ciência do inteiro teor desta decisão em segunda linha de defesa, às licitantes interessadas, principalmente, à empresa recorrente, através do endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br, para em seguida providenciar o prosseguimento do presente feito, cumprindo as determinações legais, especialmente, com as publicações de estilo, no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município.·.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 16 de maio de 2025.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 188/2024

Processo nº 431/2024

Objeto: prestação de serviços de diagnóstico e elaboração de projeto executivo, compreendendo o sistema de hidrantes e controle de materiais de acabamento e revestimento (CMAR), com acréscimo da aprovação das atualizações no Corpo de Bombeiros; projeto As-Built e fiscalização. Compreendendo sistema de hidrantes e CMAR, com acréscimos das atualizações no Corpo de Bombeiros e treinamento da Brigada de Incêndio, cujos serviços serão realizados nos edifícios públicos de Guariba/SP.

Recorrente: PLA ENGENHARIA LTDA ME – CNPJ n° 13.324.712/0001-08.

Recorrida: EXTINFLAM SERVIÇOS CONTRA INCÊNCIO LTDA - CNPJ 31.855.913/0001-13

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: PLA ENGENHARIA LTDA ME – CNPJ n° 13.324.712/0001-08, com sede na Rua Benedita Santana Lucindo, nº 111, na cidade de Buritizal, neste Estado, contra a habilitação da empresa: EXTINFLAM SERVIÇOS CONTRA INCÊNCIO LTDA - CNPJ 31.855.913/0001-13, com sede na cidade de São Paulo, capital, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei federal º 14.133/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de lavratura da ata, resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pela plataforma eletrônica da BLL Compras.

Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente, assim como das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, dentro do prazo legal, contando com o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração, com fundamento no art. 168, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

Observa a empresa recorrente que o responsável pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa recorrida, teria sido a Srª Cleonice Dias de Sousa, e ao analisar o Contrato Administrativo nº 83/2024, da Prefeitura de Carapicuíba/SP, gerador do Atestado de Capacidade Técnica, consta a informação que a Srª Cleonice Dias de Sousa estaria lotada no cargo de Auxiliar Administrativo, enquanto que no Atestado consta sua assinatura pelo Departamento de Licitações e Compras.

E aponta que, para a emissão de Atestado de Capacidade Técnica, com vistas às especialidades dos serviços dessa natureza, quem teria a devida competência seria o Corpo Técnico da Prefeitura de Carapicuíba/SP, para atestar, assinar e se responsabilizar pela emissão deste documento, o que não ocorreu por algum motivo desconhecido.

Acrescenta a empresa recorrente que faltam informações importantes e relevantes no Atestado de Capacidade Técnica apresentado para uma maior análise, destacando a data da conclusão dos serviços, uma informação relevante, já que o prazo para a execução dos serviços constantes no contrato é de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura para a sua execução e conclusão, iniciando, segundo consta no próprio contrato em 10 de Setembro de 2024, dando indícios de que os serviços ainda estão em execução e não foram concluídos.

Portanto o Atestado de Capacidade Técnica não poderia ter sido emitido na data de 12 de março de 2025, mas somente quando da sua conclusão e posterior análise sobre o desenvolvimento e a comprovação da Capacidade Técnica da empresa recorrida: Extinflam Serviços Contra Incêndio Ltda.

Quanto ao outro Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Dirigente Municipal de Ensino da Prefeitura de Santo Antônio da Alegria/SP, a Srª Imaculada Conceição Gentil, trata-se de um serviço ainda em andamento e execução. E, portanto também não poderia ter sido emitido o devido Atestado de Capacidade Técnica para a empresa recorrida, pois ainda não se tem a comprovada qualificação de todos os serviços executados, e nem a demonstração do que realmente foi executado no Atestado, sendo mencionados todos os serviços do objeto, como concluídos no descritivo.

Ressalta a empresa recorrente, ainda que, para a emissão de um Atestado de Capacidade Técnica das especialidades dos serviços contratados, quem teria a devida competência, seria o Corpo Técnico da Prefeitura de Santo Antônio da Alegria/SP, o que não foi feito por razões desconhecidas e no mínimo afirma causar estranheza.

E por tais razões, requer que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Dirigente Municipal de Ensino da Prefeitura de Santo Antônio da Alegria/SP e apresentado pela empresa recorrida Extinflam Serviços Contra Incêndio Ltda., deva ser desconsiderado e anulado.

Requer também que sejam procedidas as devidas diligências para que possam ser apurados os fatos acima apresentados e que seja inabilitada a empresa recorrida, por não atender todos os requisitos e itens para a comprovação da qualificação técnica, conforme exigido em Edital.

E que seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

II - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA:

A empresa recorrida considera importante destacar que as empresas classificadas em posições à sua frente foram inabilitadas pela Comissão de Licitação, na fase de habilitação, por motivo de não atenderem na plataforma eletrônica, de forma correta, as exigências do Edital. Por causa desta situação acabou ficando em primeiro lugar e venceu o certame de licitação. Em seguida a empresa recorrente: PLA Engenharia Ltda. ME - apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa vencedora: Extinflam Serviços Contra Incêndio Ltda., porém sem fundamento ou respaldo da lei.

Destaca a empresa recorrida que os atestados técnicos apresentados atendem aos requisitos do Edital, emitidos por entidades públicas, com indicação clara do objeto, do contratante e da regularidade da execução dos serviços. É notório e vale destacar que, a empresa PLA Engenharia Ltda. ME - tem a intenção de ludibriar e retardar o processo licitatório, posto ter investido em argumentos sem fundamentos legais e jurisprudenciais, apenas nos atestados que não foram registrados no CREA, por se tratar de atestados recentes, pois os demais atestados registrados contêm conteúdo que poderiam ser alvo das mesmas argumentações infundadas da empresa recorrente.

E explica que o fato de o atestado conter serviços mais amplos do que os exigidos no Edital não invalida o documento, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União: “É válida a apresentação de atestado que contenha serviços além dos exigidos no edital, desde que este comprove a execução dos elementos essenciais e suficientes à habilitação.” (TCU – Acórdão nº 2.950/2014 – Plenário).

O recurso sustenta que o atestado emitido pela Prefeitura de Carapicuíba/SP seria inválido por não estar acompanhado de ART’s e por supostamente citar serviços não constantes do contrato de origem. Entretanto, é importante esclarecer: - A ART não é documento obrigatório para apresentação junto ao atestado técnico, exceto quando o Edital expressamente assim exigir — o que, até o momento, não foi demonstrado.

O atestado foi emitido por servidor público em papel timbrado da Administração, com indicação da contratante, número do contrato e escopo dos serviços executados. A inclusão do treinamento de Brigada de Incêndio no atestado demonstra experiência adicional, e não

irregularidade — a execução efetiva pode ocorrer execuções complementares, comuns em contratos administrativos.

Vale ressaltar ainda que para a emissão das licenças do Corpo de Bombeiros é necessário o treinamento de Brigada. E ressalta que um contrato administrativo grande como o da Prefeitura do Município de Carapicuíba tem diversas alterações no decorrer de sua execução, como, por exemplo, a inclusão e supressão.

A empresa recorrente questiona a legitimidade da servidora Cleonice Dias de Sousa por ocupar cargo de Auxiliar Administrativo. Tal argumentação não encontra respaldo legal. A servidora que ocupa função no Departamento de Licitações e Compras é legitimamente designada para emitir atestados técnicos, sendo a autoridade investida da fé pública, até prova em contrário. A mera função administrativa não invalida a autenticidade do documento. E na sequência cita fundamentos legais e jurisprudenciais que reforçam a validade de documentos emitidos por servidores públicos competentes, mesmo que não pertença ao corpo técnico da entidade, como o art. 30, §1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93.

Afirma que no dispositivo de lei não há exigência de que o signatário do atestado seja um engenheiro ou técnico específico, mas apenas que o atestado seja fornecido por pessoa jurídica competente — ou seja, a própria Administração Pública. O responsável pela emissão pode ser qualquer servidor designado para tal função. "O atestado de capacidade técnica tem por objetivo comprovar a execução de objeto semelhante ao licitado, sendo suficiente que tenha sido emitido por autoridade competente da entidade contratante, independentemente do cargo técnico que ocupe." (TCU – Acórdão nº 2.950/2014 – Plenário).

Esse Acórdão reforçaria a tese de que autoridade competente não se restringe ao corpo técnico (engenheiros, arquitetos, etc.), mas a qualquer servidor investido de competência legal para atestar a execução do contrato. A função administrativa da servidora signatária não invalida o atestado, uma vez que o documento foi emitido por autoridade competente investida da fé pública. A ausência de formação técnica específica não impede a emissão de documento válido pela Administração contratante.

E ressalta que outros atestados apresentados pela empresa Extinflam Serviços Contra Incêndio Ltda, como Certidão de Acervo Técnico (CAT), ou seja, atestados registrados na entidade competente, neste caso o CREA, também foram assinados por cargos não técnicos. Como, por exemplo, os atestados emitidos e apresentados na fase de habilitação para o Município de Sarzedo, Companhia de Engenharia e Trafego – CET, Residencial Agente Gomes Empreendimentos Imobiliário SPE Ltda, Prefeitura Municipal de Birigui, TV Cultura e o Município de Três Pontas. E assim com outras dezenas de atestados mais.

Pontua ainda mais que os atestados, alvos de alegações infundadas da empresa recorrente foram emitidos recentemente, e por esse motivo não foram registrados na entidade competente (CREA) para a emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), pois estaria tramitando junto ao CREA-SP o registro do atestado do Município de Carapicuíba/SP, onde o mesmo se encontra em analise pelo CREA-SP com estimativa de ser emitido na próxima semana, o que chancela tudo que está exposto neste documento de contrarrazão e que a empresa recorrida tem aptidão e estaria apta para os serviços a serem executados para a Prefeitura Municipal de Guariba.

Aborda, em seguida, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, como determinante de que a escolha da proposta vencedora deve sempre observar os princípios da economicidade e vantajosidade, sob pena de se gerar prejuízo indevido aos cofres públicos (Acórdãos TCU nº 1.214/2013, nº 1.236/2012 e nº 1.335/2020 – Plenário).

. "A proposta mais vantajosa não pode ser afastada com base em meras conjecturas ou subjetividades. A Administração deve buscar a proposta que melhor atenda ao interesse público, sem onerar os cofres públicos desnecessariamente." (TCU – Acórdão nº 1.236/2012 – Plenário).

"A escolha da proposta mais onerosa, sem justificativa técnica ou legal adequada, configura afronta aos princípios da economicidade e da vantajosidade, podendo ensejar responsabilização dos agentes públicos." (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

III - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:

A pregoeira e os membros da equipe de apoio dissertam que a empresa recorrente sustenta em suas razões recursais em relação à empresa recorrida, que teria apresentado para efeito de habilitação de qualificação técnica, apresentou um Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP, e por ser serviço prestado com contrato específico, não constam as ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica).

E em análise do Edital, contrato e o termo de referência obtidos através de consulta ao site da Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP, constatou que não está informada a prestação dos serviços de "treinamento e emissão do atestado correspondente, necessário para 172 brigadistas" mencionados no Atestado de Capacidade Técnica.

Prosseguindo, a empresa recorrente informa ter observado no Atestado de Capacidade Técnica que a assinatura da responsável pela emissão, Srª Cleonice Dias de Sousa, consta pelo Departamento de Licitações e Compras, mas no Contrato Administrativo nº 83/2024, gerador do Atestado, consta com o cargo de Auxiliar Administrativo. E acrescenta que para a emissão de um

Atestado de Capacidade Técnica para as especialidades dos serviços dessa natureza, devia ser emitido pelo Corpo Técnico da Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP.

Afirma que faltam informações relevantes no Atestado de Capacidade Técnica, destacando a ausência da data da conclusão dos serviços, já que o prazo para execução dos serviços constante no instrumento contratual é de 12 meses, a partir de sua assinatura, com início no dia 10 setembro de 2024, dando indícios de que os serviços ainda estejam sendo executados e não foram concluídos. Por esse motivo o Atestado em questão não poderia ter sido emitido na data de 12/03/2025.

Já com relação ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Dirigente Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria/SP, Srª Imaculada Conceição Gentil, trata - se de um serviço ainda em andamento e por tanto não poderia ter sido emitido o Atestado de Capacidade Técnica, afirma novamente que para as especialidades dos serviços dessa natureza, o Atestado deve ser emitido pelo Corpo Técnico da Prefeitura de Santo Antônio da Alegria.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais análogos, a pregoeira e os membros da equipe auxiliar demonstram na sequência as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em relação às divergências apontadas pela empresa recorrente em relação à Qualificação Técnica, e por se tratar de requisitos técnicos, encaminharam o recurso para uma análise mais detalhada da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, a partir da qual receberam a manifestação escrita através do Oficio nº 146/2025, de 30/04/2025, elaborado pelo Chefe do Setor de Obras e Serviços Públicos, Sidinei da Silva, contendo os seguintes esclarecimentos:

“Para a emissão de Atestado de Capacidade Técnica relacionado a serviços de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), o documento deve ser emitido pelo contratante, ou seja, pela parte que contratou a empresa para a execução dos serviços.”

“O atestado deve confirmar que os serviços foram realizados de acordo com as exigências técnicas aplicáveis. Embora o contratante não precise ser um profissional da área de segurança contra incêndio, a assinatura deve ser feita por alguém com autoridade para atestar a execução dos serviços, como o responsável pela obra, o gestor do contrato ou o representante legal da empresa contratante.”

“De acordo com o disposto no item 13.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 188/2024, sobre a qualificação técnica. Adicionando que, nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 67, § 1º, inciso I, não há exigência expressa no Edital de que o atestado de capacidade técnica esteja obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), tampouco que seja firmado exclusivamente por profissional habilitado da área técnica pertencente à contratante.”

“Quanto ao atestado técnico, à legislação estabelece apenas que ele seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha se beneficiado diretamente dos serviços prestados. Assim, não há qualquer irregularidade no atestado apresentado, o qual foi assinado por servidor público de carreira — cuja conduta presume-se pautada pela boa-fé e pela legalidade dos atos administrativos. Diante disso, restam afastadas as alegações da reclamante.”

“Não obstante, a empresa Extinflam Serviços Contra Incêndio Ltda apresentou um Atestado de Capacidade Técnica, onde consta à prestação de serviços de treinamento para 172 brigadistas, além de outros serviços correlatos. A única divergência identificada refere-se à ausência da previsão expressa desses Treinamentos no Termo de Referência do Contrato Administrativo nº 83/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 79/2024, Processo Administrativo nº 18.086/2024, que inicialmente contemplava apenas projetos, planilhas e memoriais descritivos. Tal divergência, no entanto, pode ser sanada com a apresentação de termo aditivo ao contrato.”

“E sobre o segundo questionamento da empresa PLA Engenharia, na qual contesta a legitimidade do atestado de capacidade técnica, sob a alegação de que o objeto do contrato ainda se encontra em execução, sustentando que os serviços não teriam sido integralmente realizados, o que, em seu entendimento, tornaria o referido atestado inválido.”

“Após criteriosa análise dos atestados de capacidade técnica e dos acervos técnicos apresentados pela empresa Extinflam Serviços Contra Incêndio Ltda., verificou que a empresa recorrida comprovou a realização de treinamentos em sete contratos distintos, firmados com diferentes entes públicos e privados, destacando que os atestados e os acervos apresentados foram emitidos por servidores públicos, órgãos da Administração Pública, engenheiros e representantes legais das empresas contratantes, todos em estrita conformidade com as exigências do Edital, razão pela qual devem ser considerados válidos e eficazes para fins de habilitação.”

“Com a comprovação do aditivo com a Prefeitura de Carapicuíba-SP, a somatória dos brigadistas capacitados nesses contratos totalizaria 224 profissionais treinados, número superior ao quantitativo mínimo exigido para a parcela de maior relevância no Edital do certame, fixado em 200 brigadistas.”

“Desse modo, ainda que se desconsidere o atestado parcial do município de Santo Antônio da Alegria/SP, que consta o treinamento de 10 brigadistas, objeto de recurso pela empresa PLA Engenharia Ltda. ME, a empresa Extinflam Serviços Contra Incêndio Ltda., comprovando o aditivo, manteria sua habilitação, uma vez que os demais documentos juntados aos autos demonstram, de forma inequívoca, o atendimento integral às exigências do Edital.”

“Portanto, no tocante ao recurso da PLA Engenharia

Ltda. ME sobre o contrato firmado entre a empresa recorrida e a Prefeitura de Carapicuíba/SP, esclarece que eventual divergência poderá ser sanada mediante a apresentação de termo aditivo, que justifique a inclusão dos serviços de Treinamento originalmente não previsto no termo de referência."

A pregoeira e os membros da equipe de apoio, em relação ao que foi alegado pela empresa recorrente, que não constam as ART's no atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Carapicuiba, e quanto à legitimidade de quem assinou o Atestado, entenderam acolher a manifestação recebida do Chefe do Setor de Obras e Serviços Públicos, no sentido de não haver exigência expressa no Edital de que o Atestado de Capacidade Técnica esteja obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e não há qualquer irregularidade, mesmo por ter sido assinado por servidor público de carreira — cuja conduta presume-se pautada pela boa-fé e pela legalidade dos atos administrativos.

Diante disso, concluíram pelo afastamento das alegações da empresa recorrente.

Em relação à alegação da empresa recorrente sobre o Contrato nº 83/2024 firmado entre a empresa Extinflam Serviços Contra Incêndio Ltda e a Prefeitura de Carapicuíba/SP, gerador do Atestado de Capacidade Técnica, no qual não constam os serviços de treinamento para 172 brigadistas, ainda pela manifestação escrita recebida do Chefe do Setor de Obras e Serviços Públicos, através do Oficio nº 146/2025, de 30/04/2025, no sentido de que eventual divergência poderá ser sanada mediante a apresentação de Termo Aditivo, que justifique a inclusão dos serviços de treinamento originalmente não previsto no Termo de Referência.

Quanto a esse Atestado de Capacidade Técnica, parcialmente atendido, emitido pela Prefeitura de Santo Antônio da Alegria/SP, a pregoeira e os membros da equipe de poio também entende que não há qualquer restrição legal, uma vez que atesta a execução de parte de uma obra ou serviço, ainda que não esteja concluído, mesmo assim demonstra a realização de serviços já executados e compatíveis com os exigidos no Edital.

E se apegam ao detalhe de que o Chefe do Setor de Obras e Serviços Públicos deixa claro se ainda fosse desconsiderado o atestado parcial do município de Santo Antônio da Alegria/SP, onde consta o treinamento de 10 brigadistas, objeto de recurso pela empresa PLA Engenharia Ltda ME, a empresa Extinflam Serviços Contra Incêndio Ltda, desde que comprovasse por Termo Aditivo, manteria sua habilitação, uma vez que os demais documentos juntados aos autos demonstram, de forma inequívoca, o atendimento integral às exigências do Edital.

Em sede de diligência realizada no dia 30/04/2025, a pregoeira solicitou, por via de e-mail, para que a empresa recorrida: Extinflam Serviços Contra Incêndio Ltda enviasse comprovação das alterações do contrato firmado com a Prefeitura de Carapicuíba/SP, mencionadas em suas contrarrazões de recurso, porém não obteve nenhuma resposta ou documentação, que comprovasse as alterações por termo aditivo no mencionado contrato. Com isto, então, as informações apresentadas não foram suficientes para atestar que os serviços de treinamento tivessem sido executados.

Diante disto, a pregoeira e os membros da equipe de apoio decidiram dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa PLA Engenharia Ltda. ME contra a habilitação da empresa Extinflam Serviços Contra Incêndio Ltda, mas com razões e fundamentos suficientes para reconhecer a inabilitação da recorrida, por não atender todos os requisitos e itens para a comprovação da qualificação técnica, conforme exigido em Edital.

IV - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Como os membros da equipe de apoio e a Pregoeira decidiram parcialmente favorável ao acolhimento das razões de recurso da empresa recorrente: PLA Engenharia Ltda. ME – CNPJ n° 13.324.712/0001-08, da cidade de Buritizal, neste Estado, confirmando a inabilitação da empresa: Extinflam Serviços Contra Incêndio Ltda - CNPJ 31.855.913/0001-13, na cidade de São Paulo, capital, mas por ter a recorrida apresentado contrarrazões recursais, resolveram encaminhar os autos do Processo nº 431/2024, devidamente informados, a esta autoridade superior, para proferir sua decisão, em segunda linha de defesa, nos termos do art. 165. § 2º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Em resumo, a empresa recorrida tinha a seu favor o posicionamento da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, totalmente contrário a todas as questões suscitadas pela empresa recorrente, amparados pela manifestação escrita de órgão técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos.

Entretanto, no tocante a um detalhe apontado pela empresa recorrente, relacionado com a qualificação técnica, cujo atestado de capacitação técnica da Prefeitura de Carapicuíba-SP, informa a existência do Contrato nº 83/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 79/2024, instruído pelo Processo nº 18.086/2024, com os serviços de treinamento de 174 brigadistas.

Enquanto que o Edital do Pregão Eletrônico nº 188/2024, desta Prefeitura Municipal de Guariba, no subitem 13.9.2, prevê, como comprovação de capacitação técnica, a exigência mínima de 200 brigadistas, como parcela de maior relevância e de valor significativo do objeto da contratação.

Sucede que a empresa recorrente entrou no sistema da Prefeitura de Carapicuíba-SP e ao ter acesso ao Contrato nº 83/2024, nele verificou que não existem os serviços de treinamento de 174 brigadistas, que foram informados no respectivo Atestado de Capacitação Técnica apresentado pela empresa recorrida. Esta, por sua vez, nas contrarrazões de recurso informou que poderia atender ao ato convocatório, por meio de juntada de termo aditivo ao contrato celebrado com a Prefeitura de Carapicuíba-SP, pois com o documento conseguiria, juntamente com os demais

apresentados, ultrapassar o limite mínimo previsto para a habilitação, tendo em vista que chegaria a 224 brigadistas.

Ao bem da verdade, esses procedimentos realizados pela pregoeira e membros da equipe de apoio foram expressamente orientados a partir de manifestação escrita através do Oficio nº 146/2025, de 30/04/2025, elaborado pelo Chefe do Setor de Obras e Serviços Públicos, Sidinei da Silva, da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, posto que solicitados pelo colegiado por conter o recurso requisitos técnicos, que dependiam de análise mais aprofundada pelos profissionais do órgão público diretamente interessado na contratação dos serviços.

Assim, em relação às divergências apontadas pela empresa recorrente quanto à Qualificação Técnica, diretamente relacionada à emissão de Atestado de Capacidade Técnica para os serviços de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), dentre todos os esclarecimentos prestados para a contemplação do disposto no item 13.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 188/2024, a orientação mais reluzente se referiu à ausência da previsão expressa de quantitativos de treinamentos de brigadistas de incêndios, que constava do Atestado de Capacitação Técnica, mas não do Contrato nº 83/2024 da Prefeitura de Carapicuiba/SP.

Oportunidade em que o órgão consultado orientou para a empresa recorrida sanar a irregularidade existente, apresentar o termo aditivo ao contrato que tivesse acrescido no objeto os serviços de treinamento de brigadistas de incêndios, pois somado com os demais atestados e acervos do CREA, formalmente apresentados, atingiria quantitativo superior ao exigido pelo Edital.

Em razão disto, a pregoeira converteu o julgamento em diligência e solicitou, por via de e-mail, para que a empresa recorrida: Extinflam Serviços Contra Incêndio Ltda juntasse aos autos Termo Aditivo sobre acréscimos de serviços de treinamento de brigadistas, junto ao objeto do Contrato nº 83/2024, da Prefeitura de Carapicuíba-SP.

Findo o prazo concedido, a empresa Extinflam Serviços Contra Incêndio Ltda., através de seu representante legal, não juntou o documento que comprovassem as alterações por termo aditivo alterações do contrato firmado com a Prefeitura de Carapicuíba/SP, nem sequer apresentou qualquer justificativa ou esclarecimento.

Com isto, então, as informações apresentadas nas contrarrazões de recurso não foram suficientes para atestar que os serviços de treinamento de brigadistas de incêndio tivessem sido executados na quantidade mínima prevista no Edital, que por se tratar de parcela de maior relevância não podem ser relevadas.·.

Postas estas considerações, com esteio nos princípios fundamentais previstos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, com especial atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, pelas razões e fundamentos já devidamente expostos, esta autoridade superior encerra sua decisão ao conhecer do recurso, em sede de PRELIMINAR, por ter sido apresentado de acordo com as formalidades legais e dentro do respectivo prazo previsto no ato convocatório.

E quanto ao MÉRITO, esta autoridade superior julga parcialmente procedente os diversos questionamentos apresentados, dando provimento a apenas um deles, através do recurso interposto pela empresa recorrente: PLA ENGENHARIA LTDA ME – CNPJ n° 13.324.712/0001-08, mas que foi suficiente para manter a decisão em primeira linha de defesa da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, contrária à habilitação da empresa: EXTINFLAM SERVIÇOS CONTRA INCÊNCIO LTDA - CNPJ 31.855.913/0001-13, com fundamento no § 2º do art. 165, da Lei federal nº 14.133/2021.

Determina, por conseguinte, à Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos, que dê ciência do inteiro teor desta decisão em segunda linha de defesa, às licitantes interessadas, e em seguida, providencie o prosseguimento do presente feito, cumprindo as determinações legais, especialmente, com as publicações de estilo, no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 15 de maio de 2025.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....

Outros atos

Gabinete do Prefeito

TERMO DE RETOMADA DAS OBRAS DE INSTALAÇÃO DE MANTA EM PEAD NA SÉTIMA VALA PARA RESÍDUOS SÓLIDOS NO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE GUARIBA/SP, QUE FORAM SUSPENSAS EM 12/03/2025, INTERROMPENDO O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO nº 099/2024, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE FOI FIRMADO COM A EMPRESA AUTONOMY EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ Nº 12.113.877/0001-78, EM DECORRÊNCIA DA CONCORRÊNCIA Nº 09/2024, INSTRUÍDA PELO PROCESSO Nº 297/2024.

Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, incisos II, XXIII e XXX, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...

Em atenção ao Ofício nº 149/2025, recebido em 07/05/2025, do agente representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, o Chefe de Obras e Serviços Públicos, que solicita a retomada da execução das obras de instalação de manta em pead na sétima vala para resíduos sólidos no aterro sanitário municipal de Guariba/SP, onde ficou suspensa seu prazo de vigência 30/01/2025 a 04/05/2025, conforme termo específico desta autoridade superior, assinado e, 12/03/2025 e publicado em 29/04/2025, junto ao Contrato

Administrativo nº 99/2024, firmado com a empresa AUTONOMY EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 12.113.877/0001-78, que na ocasião oportuna manifestou sua opção pela suspensão, aceitando o motivo de força maior, impeditivo de esta Administração de cumprir com o disposto no subitem 3.1 e 3.2 da Cláusula Terceira, admitindo o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro, se houver necessidade devidamente comprovada, até a normalização da situação, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei federal nº 14.133/2021.

De acordo com as recomendações técnicas do Chefe do Setor de Obras e Serviços Públicos, as obras foram retomadas no dia 06/05/2025, por causa de que o período chuvoso já se encontra encerrado, e diante da necessidade de assegurar o cumprimento dos prazos estabelecidos no instrumento de contrato, que além das partes, envolve o órgão financiador dos recursos, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARIBA E O FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – FEHIDRO, CONTRATO FEHIDRO Nº 342/2023.

Considerando que a obra permaneceu suspensa somente durante um mês e 22 dias, não se aproximando de dois meses e muito menos do limite de três meses, ficam liberadas as demais formalidades para as hipóteses de prazos superiores, previstas no art. 137, §§ 2º, inciso II, e 3º, inciso II, assim como do art. 115, §§ 4º e 5º, mantida a obrigatoriedade de prorrogar automaticamente, o cronograma de execução, pelo tempo corresponde ao prazo de suspensão da execução, cuja juntada nos autos do Processo nº 297/2024, por simples apostila. Cabendo também ser divulgado no site eletrônico oficial do Município, para amplo conhecimento público, a retomada ou o reinício efetivo da execução que se encontrava suspensa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, na forma da Lei.

Guariba (SP), 07 de maio de 2025.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

.....